Folha n.º 02 do proc.
Nº 3604 de 2022
(a)

3604

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 2071/2001 – IV Volume

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01 / 11 /2022
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº 00544-2022

São Caetano do Sul, 27 de outubro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A instituição do Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2022 visa oferecer oportunidade para regularização dos débitos, incluindo a inadimplência dos parcelamentos realizados ao longo dos últimos dois anos.

Nesse sentindo, o PPD/2022 pretende anistiar o montante de multa aplicada em razão dos parcelamentos interrompidos, além de proporcionar nova oportunidade para os contribuintes regularizarem seus débitos junto à Administração.

Todas as medidas previstas na propositura em testilha buscam, estimular os devedores ao pagamento dos débitos com o poder públicos, permitindo o incremento da arrecadação, a redução de disputas judiciais e a baixa de parte da dívida de difícil recuperação.

03

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR
DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

04

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 2071/2001 – IV Volume

LEI Nº. .....DE.....DE.....DE 2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2022, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - O PPD/2022 instituído pela presente Lei será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Município – PGM.

05

§ 2º - Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 3º - Incluem-se no PPD/2022 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 4º - O acordo de inclusão no PPD/2022 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§ 5º - No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

§ 6º - Não poderão ser incluídos no PPD/2022:

I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;

II - obrigações de natureza contratual;

III – indenizações e restituições de qualquer natureza.

Art. 2º - Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I a IX do caput do art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada aos programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores eventualmente pagos.

06

§ 1º - Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º - Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2022 não incidirá a multa por descumprimento prevista em leis anteriores.

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2022 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei, neles incidindo:

I - atualização monetária;

II - multa moratória;

III - juros;

IV - honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos no PPD/2022 por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3° desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

I - em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

II - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 200,00 (duzentos reais);

07

III - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 200,00 (duzentos reais);

IV - em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

VI - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais);

VII - em até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais);

VIII - para valores do débito principal acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerando os juros, multa moratória e honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

IX – para as instituições de ensino, exclusivamente para débitos de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não considerando os juros, multa moratória, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, sendo que a parcela mínima não seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

08

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O montante representado pelo desconto concedido no inciso I do *caput* deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3º - No caso de parcelamento nos termos dos incisos II a IX do art.4º desta Lei, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 4º - Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 5º - As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou, no caso de sua extinção, outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 5º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo será concedido durante a vigência do PPD/2022 instituído por esta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O ingresso no PPD/2022 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo

09

os efeitos previstos no Parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPD/2022 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II a IX do art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no caput deste artigo, deverão ser comprovadas junto à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no caput do art. 7º desta Lei, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§ 2º - No caso de parcelamento do débito de acordo com os incisos II a IX do art. 4º desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito que fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo o disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º - No caso do §2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado com

10

correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 5º - A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 90, *caput* e art. 487, inciso III, alínea "c", ambos do CPC.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

Art. 9º - O sujeito passivo será excluído do PPD/2022, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente com o pagamento de 03 (três) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento 01 (uma) ou 02 (duas) parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2022.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PPD/2022 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época

da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição do Município credor.

Art. 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

Art. 11 - Excepcionalmente, no prazo de vigência desta norma poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil devido por Pessoa Jurídica.

Art. 12 - Excepcionalmente, no prazo de vigência desta Lei, poderá ser objeto de parcelamento o Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI de bens imóveis e de direitos reais sobre eles por ato oneroso, nas seguintes condições:

I – em até 09 (nove) parcelas para o tributo lançado na vigência desta Lei;

II – em até 09 (nove) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa moratória nos casos em que o tributo não fora recolhido no momento do seu fato gerador.

Parágrafo único. Somente após a quitação do parcelamento será fornecida certidão para transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 13 - Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2022 que poderá ser feito:

12

I - pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no "Atende Fácil";

II - por meio eletrônico, se disponível.

Parágrafo único. Poderá ser beneficiado pelo PPD/2022, quanto aos débitos imobiliários, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 14 - Ficam remitidos e anistiados os débitos de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, cujos valores totais consolidados, em 31 de dezembro de 2021 sejam de até R$ 100,00 (cem reais), incluídos neste montante a atualização monetária, multa moratória, juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§1º - Caso o débito remitido tenha sido objeto de protesto extrajudicial em cartório, cabe ao beneficiário o recolhimento das respectivas custas cartorárias.

§2º - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por inscrição.

§3º - O disposto neste artigo não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 15 - O PPD/2022 não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

13

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias prorrogáveis por ato do executivo.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de 2022, 146º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 3604/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 584, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa de parcelamento de débitos – PPD/2022, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair*: "A instituição do Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2022 visa oferecer oportunidade para regularização dos débitos, incluindo a inadimplência dos parcelamentos realizados ao longo dos últimos dois anos"*

PROC. Nº 3604/2022

Continuando: *"Nesse sentido, o PPD/2022 pretende anistiar o montante de multa aplicada em razão dos parcelamentos interrompidos, além de proporcionar nova oportunidade para os contribuintes regularizarem seus débitos junto à Administração".*

E mais: *"Todas as medida previstas na propositura em testilha buscam, estimular os devedores ao pagamento dos débitos com o poder público, permitindo o incremento da arrecadação, a redução de disputas judiciais e a baixa de parte da dívida de dificil recuperação"*

Finalizando*: "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

18

PROC. Nº 3604/2022

São Caetano do Sul, 03 de novembro de 2022

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:

Ver. José Messias dos Santos

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 03.11.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3604/2022
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 232, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa de parcelamento de débitos – PPD/2022, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3604/2022

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 04 de novembro de 2022

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente

Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 04.11.22